



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105694-58.2012.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Roseana Teixeira Moreira

ADVOGADAS: Andréa Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Bruno Gomes Benigno Sobral

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE CONDOTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORAL – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ – AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO – CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL AD QUEM – POSSIBILIDADE – MÉRITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 – TRANSFORMAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM VANTAGEM PESSOAL – PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL – MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO SEM REDUÇÃO SALARIAL – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – CONGELAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – SEGUNDA PRETENSÃO – PAGAMENTO DO ADICIONAL EM VALOR EQUIVALENTE AO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS DOS

CINCO PRIMEIROS QUINQUÊNIOS – QUARENTA E CINCO POR CENTO DO VENCIMENTO BÁSICO – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO DE REGÊNCIA – ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85 – NOVA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 – PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO PELO APELANTE – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – DESPROVIMENTO DO APELO QUANTO AO MÉRITO.

– Quanto à prejudicial de mérito, faz-se necessário observar que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelo apelante. Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

– Estando a causa madura para julgamento, é possível ao Tribunal *ad quem*, após afastar a prescrição, analisar o mérito do recurso. Precedentes do STJ.

– No mérito, depreende-se que a LC nº 58/2003 alterou claramente o regime jurídico dos servidores estaduais, estabelecendo novas regras para o pagamento das vantagens incorporadas, dentre elas, o adicional por tempo de serviço, o qual passou a ser devido à título de vantagem pessoal, e pago por seu valor nominal, sem causar redução ao vencimento dos servidores.

– Nesse sentido, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, desde que observada a irredutibilidade dos seus vencimentos, como ocorreu na hipótese em análise.

– Quanto à segunda pretensão recursal, faz-se necessário esclarecer que a apelante requer a percepção do referido adicional em percentual cumulativo, ao qual supostamente fazia jus à época da vigência da Lei Complementar nº 39/85, qual seja, 45% (quarenta e cinco por cento) do seu vencimento-base, consistente na soma dos percentuais do primeiro (5%), do segundo (7%), do terceiro (9%), do quarto (11%) e do quinto (13%) quinquênios.

– Contudo, o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça leva em consideração as disposições do próprio artigo de regência, que prevê expressamente ao final do seu dispositivo a impossibilidade de computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes.

– Com base em tais fundamentos, **dou provimento parcial ao apelo**, tão somente para afastar a prescrição do fundo de direito reconhecida pelo Juízo *a quo*, julgando improcedentes os pedidos quanto ao mérito recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de mérito e em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 153.

RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária de cobrança** ajuizada por ROSEANA TEIXEIRA MOREIRA em face do ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando o recebimento do adicional por tempo de serviço em percentual cumulativo, equivalente à soma dos percentuais dos quinquênios previstos no art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, o que equivaleria a 45% (quarenta e cinco por cento) do seu vencimento-base, porquanto já se encontrava no 5º quinquênio à época do congelamento do referido adicional. Por conseguinte, pugna pelo pagamento da diferença dos vencimentos nos últimos cinco anos, incluindo os reflexos financeiros em outras verbas, assegurando-lhe o direito de que os futuros aumentos incidam sobre o valor bruto mensal remuneratório ao qual o promovente faz jus (fls. 02/09).

Acostou documentos (fls. 10/68).

Decisão deferindo a gratuidade judiciária (fl. 70).

Mandado de citação à fl. 71.

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba às fls. 72/78, ventilando, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, e requerendo, no mérito, a improcedência da ação, por sustentar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, que após as alterações encampadas pela Lei Complementar nº 58/2003, transformou os adicionais por tempo de serviço em uma vantagem pessoal, repassada em seu valor nominal.

Impugnação às fls. 81/87.

Intimadas quanto ao interesse em produzir provas, apenas a parte autora apresentou se manifestou nos autos (fls. 98/99), requerendo a apresentação das fichas financeiras de 2007 a 2013 pelo promovido.

Sentença prolatada às fls. 106/109, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, por considerar a vigência da Emenda Constitucional nº 18/2003 e da LC nº 58/2003 como termo inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual já havia transcorrido à época do ajuizamento da ação.

Não se conformando com a decisão, o promovente interpôs apelação às fls. 111/123, requerendo a reforma integral da sentença, para que seja afastada a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a demanda seja julgada totalmente procedente.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 141.

Às fls. 146/148, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

Prejudicial de Mérito

Consoante se extrai da sentença, o magistrado acolheu a prejudicial de mérito ventilada pelo promovido, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, por entender que o congelamento dos quinquênios através da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 revelou-se o marco inicial para a contagem do referido prazo, de modo que a presente demanda somente poderia ser ajuizada até o ano de 2008.

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

Contudo, entendo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto não houve qualquer conduta positiva da Administração em negar o direito da promovente ao descongelamento dos quinquênios ou ao pagamento do adicional do acordo com o somatório dos percentuais. Assim, a pretensão autoral em cessar com a suposta omissão do ente público em efetuar a atualização do adicional por tempo de serviço renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre o matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.³

Em consonância com o STJ, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). (...)⁴.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS

3 STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

4 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas** antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.⁵

Assim, inexistindo provas de que a Administração tenha se negado a efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço do promovente na forma requerida, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

Portanto, deve ser acolhido o recurso quanto ao pedido de afastamento da prescrição reconhecida na sentença.

No mais, registro que, além da pretensão de ver afastada a prescrição, a apelante veicula pedido para que este Colegiado examine o restante da inicial, o que é plenamente possível, vez que o processo está pronto para julgamento, tornando viável a imediata apreciação do mérito pelo Juízo *ad quem*. Nesse sentido:

A Corte Especial, ao julgar o EREsp 299.246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pacificou o entendimento de que, **acolhida a arguição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal, em sede de apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após afastar a preliminar de decadência imposta pela sentença**, prosseguindo no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas.⁶

Por tais considerações, afasto a prescrição do fundo de direito reconhecida pelo Juízo *a quo* e passo ao julgamento do mérito recursal, por verificar que a presente causa encontra-se madura, dispensando maiores dilações probatórias.

Mérito

Quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, inevitável reconhecer as mudanças encartadas pela

⁵ TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

⁶ STJ - REsp 1221680/MG – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 26/04/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2011

Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, que revogou expressamente a LC nº 39/85 e todas as demais disposições em contrário, nos termos do seu art. 196⁷, o que abrange, inclusive, dispositivos da LC 50/2003.

No caso, a LC nº 58/2003 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam **congelados pelo seu valor nominal**, e passariam a ser pagos como vantagem pessoal, senão, vejamos:

Art. 191. (...)

§ 1º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (grifei)

Logo, percebe-se claramente a alteração sofrida pelo regime jurídico dos servidores estaduais, os quais passaram a receber o antigo adicional por tempo de serviço como vantagem pessoal, cujo pagamento estabeleceu-se em valor nominal, assegurado o reajuste anual, nos termos do art. 37, X⁸, da CF.

Considerando tais mudanças, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à regime remuneratório, preservando-se, apenas, a irredutibilidade dos vencimentos.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes do STF e STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II – Para divergir do acórdão impugnado quanto à existência de redução nos vencimentos da recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido.⁹ [em destaque]

7 Art. 196. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

8 Art. 37. *Omissis*. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). 6. Agravo regimental a que se nega provimento¹⁰. [em negrito]

Seguindo o mesmo posicionamento, esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do referido adicional a partir da LC nº 58/2003, que estabeleceu novas regras para o pagamento das vantagens incorporadas, dentre elas, o adicional por tempo de serviço, sem causar redução ao vencimento dos servidores estaduais.

Para melhor elucidação, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO. DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Desprovimento do apelo.¹¹ [grifos de agora]

9 STF - AI 828365 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, Acórdão Eletrônico divulgado em 21/05/2013, publicado em 22/05/2013.

10 STJ - .AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.

11 (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/07/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. RECEBIMENTO EM VALOR NOMINAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) É assegurado que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustável de acordo com o artigo 37, X, da Constituição Federal.¹² [em destaque]

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO. Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.¹³

Considerando tais alterações ao regime remuneratório dos servidores estaduais, impõe-se reconhecer a legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço após a LC nº 58/2003.

Noutro ponto, a apelante pugna pelo pagamento dos quinquênios em valor equivalente ao somatório dos percentuais que supostamente fazia jus à época da vigência da Lei Complementar nº 39/85, qual seja, 45% (quarenta e cinco por cento) do seu vencimento-base, consistente na soma dos percentuais do primeiro (5%), do segundo (7%), do terceiro (9%), do quarto (11%) e do quinto (13%) quinquênios.

Contudo, o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça leva em consideração as disposições do próprio artigo de regência, que prevê expressamente ao final do seu dispositivo a impossibilidade de computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes. Senão, vejamos:

Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto;

12 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110001339001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 31/08/2011.

13 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000638001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. Em 04/05/2011.

quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

Além disso, o art. 47 da LC nº 58/2003 trouxe explícita determinação quanto à impossibilidade de acumulação, bem como de computação, das vantagens anteriores em acréscimos pecuniários posteriores. *In verbis*:

Art. 47. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Sobre o assunto, esta Corte de Justiça já se posicionou no seguinte sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. **PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. 32% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 161, DA LEI Nº 39/85.** CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.** INCORREÇÃO DO ARESTO. REFORMA. **PRESCRIÇÃO AFASTADA.** ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. **SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.** MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) **3. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.** 4. A Lei complementar estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie,

o congelamento sufragado pelo autor/apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. Pedidos julgados, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes.¹⁴ [em destaque]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. 1. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto inexistente conduta positiva por parte da administração em negar o direito da promovente ao descongelamento dos quinquênios. Assim, a pretensão da autora em cessar com a suposta omissão do ente público em efetuar a atualização do adicional por tempo de serviço renova-se mensalmente, revelando-se uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. II. Mérito. Lei complementar nº 58/2003. Transformação do adicional por tempo de serviço em vantagem pessoal. Pagamento em valor nominal. Modificação no regime remuneratório sem redução salarial. Ausência de direito adquirido. Congelamento. Possibilidade. **Pagamento do adicional em valor equivalente ao somatório dos percentuais dos três primeiros quinquênios. Impossibilidade. Vedação expressa na parte final do dispositivo de regência. Art. 161 da Lei complementar nº 39/85. Nova proibição disposta no art. 47 da Lei complementar nº 58/2003. Precedente desta corte de justiça. (...)** 4. Este tribunal de justiça, em relação ao pleito de somatório de percentuais, segundo interpretação dada ao art. 161 da LC nº 39/85, firmou entendimento no sentido de que o referido dispositivo prevê, expressamente, em sua parte final, **a impossibilidade de computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes.** 5. Com a improcedência do pleito, resta prejudicada a análise dos pedidos consequentes.¹⁵

Com a improcedência dos pleitos quanto ao descongelamento dos quinquênios e do seu pagamento em importância equivalente ao somatório dos percentuais, prejudicada a análise dos pedidos que decorreriam da procedência dos primeiros, no caso, o pagamento dos valores repassados a menor nos últimos cinco anos, os reflexos financeiros em outras verbas e os futuros acréscimos dos percentuais.

14 TJPB; AC 200.2012.085.278-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/09/2013; Pág. 9.

15 TJPB; Rec. 0117791-90.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/05/2014; Pág. 19.

Com base em tais fundamentos, entendo que, no mérito, as razões recursais não merece acolhida, resultando, por conseguinte, em improcedência da própria ação.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, apenas para afastar a prescrição do fundo de direito decretada em primeiro grau, NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO RECURSAL.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR